

Recurso Especial Cível nº 0050605-47.2021.8.19.0021

Recorrente: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO FERROVIÁRIA S/A

Recorrida: JENNYFER BORGES YORIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 404/431, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 297) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$8.000,00, BEM COMO AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Cuida-se de demanda na qual a Autora narrou ter sido vítima de roubo, com emprego de faca, em composição férrea da Ré. Alegou ter sofrido danos morais e materiais. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos. As regras estabelecidas no processo civil atribuem ao demandante o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos modificativos e extintivos do direito autoral. Outrossim, cabe registrar que, em sendo objetiva, a responsabilidade da concessionária de serviço público somente é afastada em caso de quebra do nexo de causalidade nas seguintes hipóteses: fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro. No caso em comento, restou incontroverso que a Requerente era passageira do trem, fato não impugnado pela Ré. A responsabilidade civil do transportador é de natureza objetiva por tríplice fundamento, por força do §6.º do artigo 37 da Constituição da República, em razão da relação de consumo que existe entre as partes, nos

termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, bem como diante do que dispõe o artigo 734 do Código Civil, sendo desnecessária, portanto, a demonstração da culpa, mas somente o dano e o nexo de causalidade. A Requerida, pelo contrato de transporte, assume obrigação de resultado, qual seja, de transportar o passageiro são e salvo a seu ponto de destino e esta obrigação, no caso dos autos, não foi cumprida a contento. Vale ressaltar que o assalto, nos dias atuais, é algo corriqueiro, não se tratando, portanto, de evento imprevisível, devendo o transportador responder pelos danos causados aos passageiros. Destarte, não há que se falar em fortuito externo a romper o nexo de causalidade. Assim, cuida a hipótese de fortuito interno, baseado no risco inerente ao exercício da própria atividade desenvolvida pela Demandada, não afastando a sua responsabilidade pelos danos causados aos consumidores, passageiros. Desta forma, conclui-se que ocorreu quebra do contrato, por descumprimento da obrigação de transportar são e salvo o passageiro até o seu destino, que é da própria essência do contrato de transporte. O dano moral advém da experiência da ameaça à vida e à integridade física. O quantum referente à compensação dos danos morais deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades da demanda e observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que tal verba não pode ser fonte de lucro para a vítima. Diante dos fatos, tem-se que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, no tocante aos danos materiais, nosso ordenamento jurídico não admite dano presumido, devendo a indenização medir-se pela exata extensão do dano (artigo 944, do Código Civil). In casu, estes não restaram comprovados, razão pela qual não podem ser indenizados. Precedente."

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A Demandada interpôs embargos de declaração alegando omissão no v. acórdão, quanto ao afastamento da responsabilidade objetiva e honorários advocatícios. Por fim, requereu o prequestionamento da matéria. No caso em exame, não se verifica omissão quanto à questão da responsabilidade objetiva da Ré, porquanto o julgado embargado apreciou a matéria de forma clara e expressa. Note-se que, neste ponto, há mero inconformismo da parte, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso. No que tange ao prequestionamento explícito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no mandado de segurança n. 21.315/DF, julgado em 08/06/2016, decidiu que o Órgão Julgador “não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. Por outro lado, considerando que ambas as partes se saíram, em parte, vencidas e vencedoras, em razão da improcedência do pedido de reparação por danos materiais, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, conforme preconizado na legislação vigente (art. 86, do Código de Processo Civil). No que tange aos honorários advocatícios, este deve ser fixado após ponderados critérios como o lugar da prestação do serviço, o zelo profissional, a natureza e a complexidade da demanda, bem como o tempo de serviço exigido de cada profissional para patrocinar a causa de seus clientes. In casu, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária devida pela Suplicada ser fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, enquanto a verba honorária devida pela

Reclamante deverá ser arbitrada em 10% do valor da causa."

Nas suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 14, §3º DO CDC, artigos 884, 944 e 945 do Código Civil.

Defende que ainda que a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, o dano decorrente de fato exclusivo da vítima/ fato de terceiro afasta o nexo de causalidade, conforme previsto no artigo 14, §3º, II da Lei 8.078/90 e que não foi enfrentado pelo v. acórdão. Por fim, sustenta que mesmo que fosse comprovada pela Recorrente a ocorrência do alegado arrastão e roubo dentro das dependências da Recorrente, a sua própria narrativa demonstra a ocorrência de caso fortuito externo apto a afastar o nexo de causalidade indissociável da pretensa responsabilização.

Contrarrazões às fls. 440/443.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende a revisão do acórdão recorrido em razão da ocorrência de caso fortuito externo apto a afastar o nexo de causalidade indissociável da pretensa responsabilização. A controvérsia reside na possibilidade de exclusão do nexo de causalidade por fato exclusivo da vítima ou de terceiros.

Com efeito, o conflito estabelecido nestes autos diz respeito à responsabilização da concessionária de serviço público de transporte em relação à segurança pública em casos de ocorrência de delitos nas dependências da concessionária.

Nesse sentido, há divergência do entendimento expendido no acórdão recorrido de forma a caracterizar o dissídio jurisprudencial. Desta forma, assinalamos recentes julgados do STJ:

*"AgInt no AREsp 2255587 / SP AGRADO INTERNO
NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
2022/0372333-3 Relator Ministro RICARDO VILLAS
BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA*

TURMA Data do Julgamento 13/11/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2023 Ementa AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Na hipótese, o evento não está relacionado com alguma falha no transporte metroviário, mas, sim, com a conduta de terceiros. 2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior traçou orientação no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor. Aplicação da Súmula nº 568/STJ. 3. Agrado interno não provido."

"AgInt nos EDcl no AREsp 2323926 / SP AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0072456-6 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/10/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2023" Ementa AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o transportador responde objetivamente pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo a existência de alguma excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de

terceiro. 2. Presente a excludente de responsabilidade (fato de terceiro), a agravada (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) não responde pelos danos sofridos pelo agravante. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. REsp 1611429 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0039601-2 Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/09/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2023 RSTJ vol. 271 p. 761 Ementa RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO METROVIÁRIA. ASSALTO À MÃO ARMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. NÃO ADOÇÃO DE REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA. LEI 6.149/74. AUSÊNCIA DE AGENTE DE SEGURANÇA OU DE DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO NO LOCAL. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.853.361/PB, firmou o entendimento de que "não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo na hipótese de ocorrência de prática de ilícito alheio à atividade fim, pois o ato doloso de terceiro afasta a responsabilidade civil da concessionária por estar situado fora do desenvolvimento normal do contrato de transporte (fortuito externo), não tendo com ele conexão" (REsp n. 1.853.361/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 5/4/2021.) 2. Na hipótese em exame, contudo, a responsabilização da empresa que presta o serviço de transporte metroviário se justifica em virtude da não adoção de procedimentos mínimos de segurança, nos termos do disposto na Lei nº 6.149/74, inclusive para fins de suporte à vítima após o fato, de modo que evidenciada falha na prestação do serviço. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

Ante as considerações apontadas, recomenda-se a admissão do recurso para que seja dirimida a controvérsia a respeito da responsabilidade das

concessionárias de transporte pública na hipótese de danos causados a passageiros em assalto, por se tratar de ato de terceiro doloso e alheio aos riscos próprios da atividade explorada, vale dizer, fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor (EREsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 14/03/2017).

Os dispositivos legais invocados pelo recorrente foram devidamente prequestionados, sendo a questão debatida unicamente de direito, sem necessidade de análise da matéria fático probatória.

À vista do exposto, **ADMITO** o recurso interposto, na forma fundamentos supra.

Subam os autos à Corte Superior. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

Desembargador HELENO NUNES
Terceiro Vice-Presidente